

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO FORO DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Recuperação Judicial nº 0010689-11.2015.8.06.0075

METALMECANICA MAIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Maia” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Excelência, a Recuperanda vem requerer a juntada do seu aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, pugna para que todas as intimações sejam realizadas em nome, exclusivamente, do advogado **Dr. Roberto Carlos Keppler, inscrito na OAB/SP sob o nº 68.931**, sob pena de nulidade de todos os atos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024

ROBERTO CARLOS KEPPLER
OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO
OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI
OAB/SP 387.236



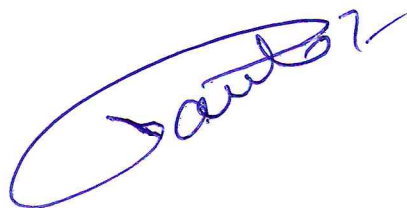
**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Proc. 0010689-
11.2015.8.06.0075**

METALMECÂNICA MAIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.397.886/0001-11, com endereço na Rodovia CE 040, Km 04, s/n, Coaçu, Eusébio/CE (“MMAIA” ou “Recuperanda”) vem, por meio do presente instrumento, apresentar seu **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos autos do processo de recuperação judicial nº **0010689-11.2015.8.06.0075**, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), nos seguintes termos.

1. DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresenta a seguir o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que visa restabelecer sua solidez financeira e garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Considerando as Assembleias Gerais de Credores já ocorridas e a sequência da Assembleia suspensa e que ocorrerá no dia 06 de março de 2024, este Aditivo tem como objetivo atualizar as disposições trazidas pela Recuperanda em seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado nestes autos às fls. 4502/4528, em 21 de outubro de 2019 e Aditivo subsequente, fazendo-o em linha com discussões tidas com os credores ao longo dos últimos meses.

Diante disso, a Recuperanda submete este Aditamento na forma de Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do Artigo 56, da Lei nº11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº14.112/2020, nos termos a seguir.



2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para elaboração deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da LRF, amparado pelos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no artigo 1.º, inciso IV, artigo 3.º, inciso II, artigo 170, incisos III, IV e VIII, artigo 173 e artigo 174.

O presente Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar a Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira decorrente da séria crise que alcançou o país durante os anos que tramitam a presente Recuperação Judicial, além do agravamento da crise nacional provocada pela pandemia do COVID-19; (iii) reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa e (iv) atender aos interesses dos credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

Este aditamento deve ser analisado em conjunto com o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, previamente apresentado nos autos (fls. 4502/4528) em 21 de outubro de 2019 e ao Aditivo datado de 28 de novembro de 2023 (Fls. 5860/5873). Cabe ressaltar que as disposições aqui não modificadas mantêm-se conforme originalmente consignadas naquele documento.

3. DAS MODIFICAÇÕES DO PRESENTE ADITIVO

Este Aditivo ao Plano de Recuperação altera as seguintes disposições:

A proposta ora apresentada prevê o pagamento dos credores da recuperanda da seguinte forma:

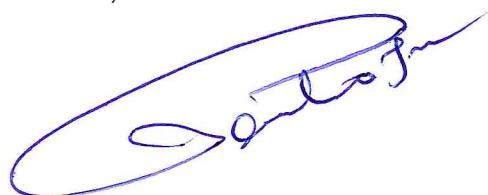


a. Alteração da Cláusula 4.1. do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial “Novação”.

A Recuperanda altera a Cláusula 4.1. do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para constar a seguinte redação:

Com a aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, as sociedades controladoras, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico, serão extintas e as penhoras e restrições existentes serão liberadas. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações de cobrança, monitórias execuções judiciais ou outra medida judicial referente a quaisquer créditos sujeitos a este Processo de Recuperação Judicial, salvo na hipótese de não cumprimento das obrigações financeiras e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial. Implicará, ainda, a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, na liberação da cobrança judicial de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avais, assumidas por terceiros, incluindo aquelas assumidas pelo sócio, controladores e/ou administradores da recuperanda, referentes aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, excluindo-se estes processos após o efetivo cumprimento deste Plano, especialmente para os credores que a ele não se opuserem e sendo excluída aos credores que apresentarem ressalva expressa quanto a qualquer das consequências previstas na presente cláusula.

O presente Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRF, nova todos os Créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, para cada Classe constante no Quadro Geral de Credores da recuperanda, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras



obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

b. Substituição das Cláusulas 4.4. do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

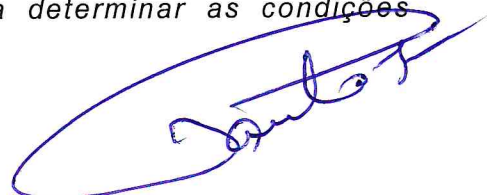
A Recuperanda altera a Cláusula 4.4. e seus subitens do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para constar a seguinte redação:

CREDORES COLABORADORES

1.1.1 Credor Colaborador Financeiro - Serão considerados Credores Colaboradores Financeiros os credores de Créditos Concursais que concederem um novo crédito ou serviços para a RECUPERANDA, após o pedido de Recuperação Judicial e que optarem pela forma de pagamento de seu crédito arrolado na presente Recuperação Judicial, na forma ora prevista.

Os membros enquadrados na Classe de Credores Colaboradores Financeiros, que concederem linhas de crédito ou serviços bancários à Recuperanda posteriormente à distribuição da recuperação judicial, concordam em estar sujeitos a condições especiais, conforme estabelecido neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. As condições especiais serão determinadas com base em negociações individuais com cada Credor Colaborador Financeiro, seguindo, mas não se limitando, aos seguintes critérios objetivos:

- a) Necessidades da Recuperanda: As necessidades financeiras específicas da Recuperanda serão consideradas ao definir as condições especiais. Caso sejam identificadas necessidades críticas ou prioridades específicas, as condições poderão ser ajustadas para atender às mesmas.*
- b) Compliance dos bancos para concessão de novos créditos;*
- c) Montante de novos créditos concedidos: O valor dos novos créditos concedidos pelos membros da Classe de Credores Colaboradores será considerado para determinar as condições*



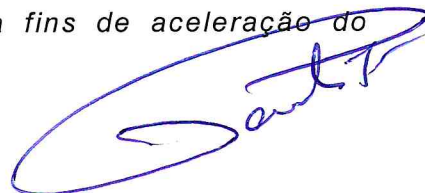
especiais. Montantes mais elevados poderão ser elegíveis para condições mais favoráveis;

d) Prazos e condições de pagamento: Os prazos de pagamento, carência e taxa de juros dos novos créditos concedidos serão avaliados para determinar as condições especiais. Prazos de pagamento e carência mais longos ou condições flexíveis poderão beneficiar os credores colaboradores.

e) Assembleia Geral de Credore: Poderão aderir à Cláusula de Credor Financeiro Essencial os credores financeiros que votem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda ou que se abstenham de votar.

1.1.2 Também poderão se enquadrar na Classe Credores Financeiros Essenciais, os credores financeiros, Instituições Financeiras, que disponibilizarem conjunto de serviços financeiros indispensáveis à recuperação da Companhia, dentre eles, inclusive, mas não exclusivamente, serviços de cobrança de títulos, concessão de seguros, serviços de organização da folha de pagamentos da Companhia, dentre outros serviços, ficando expressamente claro que, no caso, os Credores Financeiros Essenciais não poderão, em hipótese alguma, reter valores da Companhia que circulem em suas contas em função da prestação de serviços. Ressalta-se que esta listagem possui caráter exemplificativo, visando ilustrar algumas das modalidades de apoio financeiro e bancário que podem ser oferecidas, sem excluir a possibilidade de inclusão de outros serviços financeiros e bancários que se revelem essenciais para o soerguimento e desenvolvimento sustentável das Recuperandas durante o período de recuperação judicial;

Os Credores Parceiros que aderirem à esta cláusula, na eventualidade de concessão de novos serviços financeiros e bancários ou linhas de crédito à Recuperanda, sob as premissas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, comprometem-se a não realizar ações que possam amortizar, bloquear, ou de qualquer forma indisponibilizar os recursos financeiros que transitem pelas contas contratadas para fins de aceleração do

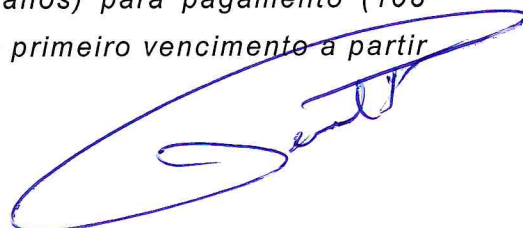


pagamento ou amortização antecipada de dívidas e valores sujeitos ou não sujeitos ao processo de recuperação judicial em curso. Esta cláusula visa assegurar que os recursos provenientes dos novos serviços financeiros e bancários, bem como das linhas de crédito concedidas para suporte à operação e reestruturação da Recuperanda, sejam integralmente destinados ao propósito para o qual foram contratados, contribuindo efetivamente para a recuperação econômica e financeira da empresa, sem prejuízo ao fluxo de caixa designado para a manutenção de suas atividades operacionais essenciais. Credores que, porventura, descumpram o disposto nesta cláusula estarão sujeitos às penalidades legais aplicáveis, além de medidas compensatórias em favor das Recuperandas, conforme determinação judicial.

1.1.2 As condições especiais expressamente previstas nesta cláusula serão definidas em acordos individuais e particulares, que serão formalizados entre a Recuperanda e cada membro da Classe de Credores Colaboradores Financeiros essenciais, para adesão a tal modalidade, estabelecendo as cláusulas específicas relacionadas aos novos créditos concedidos e ou aos serviços essenciais disponibilizados, tendo a mesma validade e força jurídica das demais cláusulas e termos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial. As partes concordam que esses acordos adicionais serão vinculativos e estarão sujeitos às disposições do Plano de Recuperação Judicial, sendo aplicáveis durante todo o período de vigência do Plano.

1.1.3 Quaisquer alterações futuras nas condições especiais deverão ser aprovadas por meio de aditivos ao presente Plano de Recuperação Judicial.

1.1.4 Os credores financeiros elegíveis como Essenciais e que disponibilizem créditos e ou serviços essenciais poderão receber seus créditos com 12 (doze) meses de carência, a contar da publicação da decisão que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial, mais 9 (nove anos) para pagamento (108 parcelas), com parcelas mensais, com primeiro vencimento a partir



do 13º mês, sendo que 60% (sessenta por cento) do crédito será pago durante o período compreendido entre as 107 (cento e sete) primeiras parcelas, e 40% (quarenta por cento) do crédito será pago na última parcela (parcela 108).

1.1.5 A última parcela não será cobrada, se as demais parcelas mensais, tiverem sido pontualmente pagas (tolerados atrasos por parcela não superiores à 15 dias).

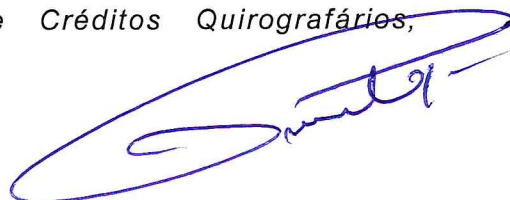
1.1.6 O índice de correção monetária e juros dos valores devidos será o mesmo indicado no PRJ (Plano de Recuperação Judicial), ou seja CDI + 0,5 (meio por cento) ao ano, incidindo a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.7. A adesão do Credor à condição de Credor Colaborador Financeiro deverá ocorrer, mediante comunicação por e-mail roberto@keppler.adv.br, ou através de adesão por ocasião da Assembleia Geral de Credores.

1.1.7 Credor Colaborador Essencial Não Financeiro - Serão considerados Credores Colaboradores Essenciais Não Financeiros os credores de Créditos Concursais, que fornecerem bens ou serviços após o pedido de Recuperação Judicial, e que optarem pela forma de pagamento de seu crédito quirografário nas condições propostas na Classe III e IV do presente Plano de Recuperação Judicial. Será considerado essencial aquele fornecedor que disponibilizar bens ou serviços essenciais à sequência das atividades da Recuperanda e que o fizerem nas melhores condições comerciais que estiverem ofertando no mercado para clientes com análise de crédito boa.

1.1.8 Disposições Comuns aos Credores Colaboradores Não Financeiros

1.1.8.1. Serão considerados Credores Colaboradores Não Financeiros aqueles detentores de Créditos Quirografários,



fornecedores de produtos essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda que de forma direta ou indireta e concordarem com a manutenção/renovação da relação comercial, cujas condições comerciais sejam aquelas praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a data do pedido de Recuperação Judicial, em 17/04/2015, com deferimento em 29/04/2015 e cujas condições comerciais sejam equivalentes às condições comerciais concedidas para empresas consumidoras com cadastro excelente.

1.1.8.2. A adesão do Credor à condição de Credor Colaborador deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, mediante comunicação por e-mail push@keppler.com.br.

1.1.8.3. Os Credores Colaboradores estarão desobrigados dos compromissos assumidos, sem perder a condição de Credor Colaborador, em caso de inadimplemento pela Recuperanda de suas obrigações estabelecidas neste Plano e/ou das obrigações correntes.

1.1.8.4. O tratamento atribuído neste Plano aos Credores Colaboradores será preservado em todos os seus termos e condições caso o Credor Colaborador mantenha as condições da relação comercial praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a Data do Pedido de Recuperação Judicial e a Recuperanda, por mera liberalidade, opte pela compra de bens e insumos, de modo esporádico ou permanente, de outro Fornecedor.

1.1.8.5. O Credor Colaborador que, por qualquer motivo, encerrar a relação comercial ou alterar substancialmente as condições comerciais praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a Data do Pedido de Recuperação Judicial, descumprindo parcial ou totalmente, referidas condições, será desenquadrado da condição, de modo que o saldo de seu Crédito prosseguirá conforme fluxo previsto na cláusula de Credores Quirografários.

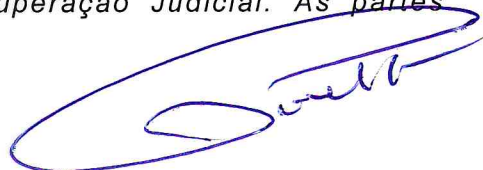


1.1.9. Condições de Pagamento dos Credores Colaboradores.

1.1.9.1. Os fornecedores enquadrados na Classe de Credores Colaboradores, classificados como fornecedores de produtos essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda, que de forma direta ou indireta e concordarem com a manutenção/renovação da relação comercial, cujas condições comerciais sejam aquelas praticadas nos últimos fornecimentos realizados após a data do pedido de Recuperação Judicial, concordam em estar sujeitos a condições especiais, conforme estabelecido neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. As condições especiais serão determinadas com base em negociações individuais, seguindo, mas não se limitando, os seguintes critérios:

- a) *Necessidades da Recuperanda:* as necessidades comerciais, operacionais e financeiras da Recuperanda serão consideradas ao definir as condições especiais. Caso sejam identificadas necessidades críticas ou prioridades específicas, as condições poderão ser ajustadas para atender às mesmas;
- b) *Condições comerciais justas:* considerando os preços de mercado praticados, histórico de preços de fornecimento, limites de créditos concedidos, prazo e condições de pagamento, dentre outros;
- c) *Condições de fornecimento (operacionais):* considerando, mas não se limitando, a qualidade dos insumos e materiais, prazo de entrega dos itens encomendados, suporte operacional e condições de pós-venda;
- d) *Compliance dos fornecedores:* os fornecedores deverão comprovar o cumprimento integral das suas obrigações fiscais e previdenciárias.

1.1.9.2. Essas condições especiais serão definidas em acordos individuais e particulares, que serão formalizados entre a Recuperanda e cada membro da Classe de Credores Colaboradores, estabelecendo as cláusulas específicas relacionadas aos novos acordos comerciais firmados, tendo a mesma validade e força jurídica das demais cláusulas e termos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial. As partes



concordam que esses acordos adicionais serão vinculativos e estarão sujeitos às disposições do Plano de Recuperação Judicial, sendo aplicáveis durante todo o período de vigência do Plano.

1.1.9.3. Quaisquer alterações futuras nas condições especiais deverão ser aprovadas por meio de aditivos aos acordos adicionais e serão comunicadas de forma oportuna e transparente aos membros da Classe de Credores Colaboradores.

4. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano que vincula a recuperanda, seus Credores e os respectivos cessionários e sucessores terão vigência a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.

Qualquer disposição conflitante entre o presente aditamento e o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo acostados aos autos, deve prevalecer o quanto disposto neste documento.

Eusébio, 29 de fevereiro de 2024.

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da recuperanda.


METALMECÂNICA MAIA LTDA.